



CONGRESSO NACIONAL

MPV 813

00003
INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 813, de 2017

AUTOR
Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível, a partir desta data, ao titular da conta individual do PIS-PASEP, o seu saldo, independentemente de solicitação do cotista.

.....
§ 4º O participante do Fundo de Participação PIS-PASEP, que se encontre em situação de desemprego involuntário de, no mínimo, 6 meses poderá sacar o saldo de sua conta individual.

§ 5º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 6º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§ 7º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do

CD18972 42241-46

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir a liberação do saldo da conta individual do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ao participante desempregado há pelo menos seis meses, nos termos do regulamento expedido pelo Conselho Diretor do PIS-Pasep, no uso de suas atribuições.

Apesar de as hipóteses de saque do Fundo PIS-Pasep terem sido ampliadas, continuam limitadas, por não contemplar o cidadão desempregado, uma das situações em que o trabalhador mais precisa de recursos financeiros que o sustentem enquanto não consegue se recolocar no mercado de trabalho.

Em caso de desemprego involuntário, a lei possibilita ao trabalhador lançar mão de quase todos os recursos institucionais que lhe pertencem, a exemplo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do benefício do Seguro-Desemprego. Por que então não permitir também ao trabalhador o saque de seus recursos no Fundo PIS-Pasep?

Dessa forma, como a medida provisória amplia timidamente o universo de beneficiários, solicito a aprovação da presente emenda.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL
Brasília, 02 de fevereiro de 2017.



CD18972 42241-46